

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13559/000.006/93-40

SESSÃO DE 25 DE ABRIL DE 1995

RECURSO Nº: 105.859 - I.R.P.J. - EXS. DE 1989 E 1990

RECORRENTE: LEITE GLORIA DO NORDESTE LTDA.

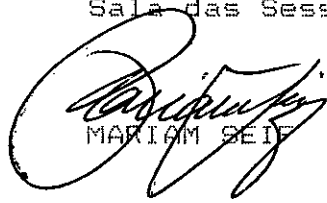
RECORRIDA: D.R.F. EM VITORIA DA CONQUISTA (BA)

R E S O L U Ç Ã O Nº 101-02.213


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEITE GLORIA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de abril de 1995

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13559/000.006/93-40

RECURSO Nº: 105.859 - I.R.P.J. - EXS. DE 1989 e 1990

RESOLUÇÃO Nº: 101-02.213

RECORRENTE: LEITE GLORIA DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM VITORIA DA CONQUISTA (BA)

R E L A T O R I O

LEITE GLORIA DO NORDESTE LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista (BA), que julgou procedente o lançamento fiscal formalizado no Auto de Infração de fls. 06/07.

A matéria tributável diz respeito ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1989 e 1990, e resultou da apuração da falta de inclusão ao Lucro Líquido, na determinação do Lucro Real, de parte das variações monetárias ativas incidentes sobre empréstimos concedidos à empresa interligada - Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., movimentados em contas-correntes.

Contestando a exigência, a atuada ingressou, tempestivamente com a impugnação de fls. 117/121, postulando, preliminarmente, retificação do Auto de Infração, sob a alegação de que é detentora do benefício fiscal de redução de 50% do Imposto de Renda, por situar-se em área da SUDENE, o que não foi considerado nos cálculos do Fiscal atuante.

Quanto ao mérito, alega que a sistemática de cálculo adotada pela Fiscalização na elaboração da base imponible do período-base de 1988, que chega a um saldo de diferença de correção monetária não reconhecida de 910.322,53 OTN's, incorre em dois evidentes equívocos, que distorcem completamente o resultado, quais sejam:

a) Não levam em conta que com os recebimentos (liquidações) dos empréstimos, cessa a incidência da correção monetária sobre a quantia liquidada, acarretando, com isso, acumulação de correção monetária;

2 

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13559/000.006/93-40  
RESOLUÇÃO Nº 101=02.213

b) Em alguns meses a contabilização da correção monetária foi tratada como empréstimos (saída de numerário), o que propiciou acréscimo indevido de correção monetária.

Com o propósito de evidenciar os alegados erros de cálculo, passa a exemplificá-los numericamente, através de demonstrativos às fls. 118 a 120 da peça impugnatória, a partir dos quais conclui que "expurgando-se a correção monetária indevidamente considerada pelo Sr. Fiscal, em todos os meses, chega-se, então, ao saldo originalmente contabilizado pela Impugnante como forma inequívoca de seu correto procedimento". Para comprovar suas alegações, anexa às fls. 125/128, cópia das fichas dos lançamentos contábeis de débitos e créditos da questionada conta "empréstimos".

Relativamente ao ano-base de 1989, afirma que o engano da Fiscalização, já nos primeiros meses, se repete nos mesmos moldes ocorridos em 1988, o que invalida os demais meses, já que estes são decorrentes daqueles. Ademais, argumenta que o autuanre procedeu desde janeiro de 1989 correções monetárias diárias quando, no período de janeiro a junho de 1989, por força da Medida provisória nº 32/89 e 68/89, artigo 30, par. 2º, a correção monetária deveria ser mensal.

Requer, ao final, o reconhecimento da inteira improcedência do Auto de Infração, pelos erros apontados, bem como pela falta de aplicação da redução de 50% do Imposto de Renda.

Em Informação Fiscal às fls. 130/135, o autor do feito contradita os argumentos de defesa apresentados e propugna, ao final, pela manutenção integral da exigência.

A proposta fiscal foi acatada integralmente pela autoridade de primeira instância, que julgou procedente o lançamento tributário, conforme decisão de fls. 158/168, assim ementada:

"NEGOCIOS DE MUTUO"

- Configurado movimento de capital entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controla-

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13559/000.006/93-40

RESOLUÇÃO Nº 101=02.213

das, cabe aplicação do art. 21 do D.L. nº 2.065/83, sendo irrelevante a forma pela qual o empréstimo se realize, se verbal ou escrito, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente.

- Na sistemática de cálculo determina-se o valor mutuado em relação à totalidade dos recursos colocados pela mutuante à disposição da mutuária."

Em suas razões de decidir (fls. 163/168), a autoridade "a quo" afastou, de início, aplicação do benefício fiscal de Redução/SUDENE de 50% do IRPJ, sob o argumento de que tratando-se de valores tributáveis omitidos ao crivo da tributação, não que se falar em recomposição do lucro da exploração - base de cálculo do incentivo regional - por parte da autoridade fiscal incumbida legalmente do lançamento "ex-officio" do IR, invocando, para respaldar sua conclusão a orientação constante dos itens 9 a 11 do Parecer Normativo CST nº 11/81.

De igual modo, considerou irreparável o procedimento fiscal, quanto ao mérito, sob o fundamento de que no processo em causa está evidenciada a interligação entre as empresas atuada (mutuante) e Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda. (mutuária), bem como o movimento de capital entre ambas, condições materiais suficientes e necessárias para aplicação do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, fundamentador da exigência.

Observa, ainda que, não obstante a ORTN ter sido extinta pela legislação superveniente, o dispositivo legal continuou plenamente aplicável, já que o legislador proveu novo indexador, em substituição àquele, para atualizar, inclusive os contratos de mútuo, com a edição da Lei nº 7.730/89, artigo 15, parágrafos 1º e 2º, que elegeu o IPC como indexador dos contratos, que equivale ao próprio BTNF, posto que, nos termos do art. 5º, par. 1º da Lei nº 7.777/89, o valor do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC.

Quanto aos alegados erros de cálculo cometidos pela Fiscalização, afirma a autoridade que improcedem os argumentos da impugnante, pois: a) nos cálculos efetuados a correção monetária não incide sobre a quantia liquidada, mas somente sobre o saldo remanescente; b) não há indício de que o valor da

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13559/000.006/93-40

RESOLUÇÃO Nº 101-02.213

correção monetária foi tratado como como empréstimo. O que foi considerado, efetivamente, foram as transferências de recursos, conforme documentos de fls. 33/103.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 05/04/93, e, irresignada, interpôs em 04/05/93, o recurso voluntário de fls. 173/179, requerendo a sua reforma e consequente cancelamento do Auto de Infração.

Como razões do apelo, a suplicante, basicamente, reedita as alegações expendidas na fase impugnatória.

Posteriormente, protocolizou junto a este Conselho razões aditivas ao seu recurso, trazendo à colação novo fato ocorrido após prolatada a decisão de primeira instância. Aludido fatos refere-se à fiscalização desenvolvida junto a empresa mutuária dos empréstimos, cuja correção monetária constitui objeto dos presentes autos - Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., que resultou em auto de infração lavrado em 29/12/93, pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que jurisdiciona o domicílio daquela empresa. No mencionado auto, foi objeto de glosa a correção monetária devedora resultante dos mesmos empréstimos questionados no presente processo, sob a acusação de que a mutuária teria apropriado despesas a esse título em valor superior ao efetivamente incorrido, no ano-base de 1989, que também foi alcançado pela autuação neste processo.

A Recorrente observa que existe grande discrepância entre o valor da variação monetária passiva apurada naquele processo e o valor da variação monetária ativa tributada nestes autos, no ano de 1989, o que corroboraria os alegados erros de cálculo que vem apontando desde o início do litígio, já que as duas contas, numa e noutra empresa deveriam coincidir, posto que constituem-se em contra-partidas uma da outra. Para corroborar suas alegações, anexou cópia do auto de infração lavrado junto a mencionada empresa, requerendo, ao final, realização de perícia junto às empresas, para apuração do correto valor eventualmente passível de tributação.

E o relatório.



5

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13559/000.006/93-40

RESOLUÇÃO Nº 101=02.213

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, o litígio circunscreve-se, basicamente, à matéria de prova, ou seja, omissão de receitas de variação monetária ativa sobre empréstimos concedidos a empresa interligada.

Nesta fase recursal, como razões aditivas, a suplicante traz à colação documentação que suscita dúvidas quanto ao montante da matéria tributada no ano-base de 1988, exercício de 1989, a qual, na forma regimental, foi submetida à audiência prévia do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Primeira Câmara, que assim se pronunciou:

"A vista da documentação colacionada pela firma recorrente, constata-se que, em ações fiscais distintas sobre empresas vinculadas (controladora e controlada), as autoridades autuantes chegaram a conclusões conflitantes quanto à mesma matéria tributável, a saber, o montante de correção monetária de empréstimos celebrados entre ambas as empresas.

Com efeito, a correção monetária ativa apurada junto à recorrente foi quantificada em cifra mais de duas vezes superior a sua contrapartida - correção monetária passiva - na empresa controladora, Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda.

Tratam-se de ações conexas, nos exatos termos do art. 103 do CPC, de sorte que a decisão de uma haverá de influir necessariamente na de outra.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13559/000.006/93-40

RESOLUÇÃO Nº 101-02.213

Diante do exposto, a fim de que se previna a discrepância de decisões e se evite a anulação do processo, a Fazenda Nacional opina no sentido de se converter o julgamento em diligência, para realização da perícia requerida pela recorrente."

Assim, tendo em vista a discrepância de valores apontada, bem como o pronunciamento do douto Procurador da Fazenda Nacional acerca dos efeitos jurídicos que possam daí advir, entendo que a perfeita preparação do processo impescinde da realização de perícia junto as empresas que celebraram os empréstimos cuja variação monetária se pretende tributar, a fim de que se apure o correto valor passível de tributação.

Nestas circunstâncias, voto no sentido de converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, a fim de que a autoridade fiscal averigue nas escritas contábeis da recorrente e sua interligada, os reais valores dos empréstimos e respectivas variações monetárias passíveis de tributação, elaborando, ao final dos trabalhos, um relatório circunstanciado sobre os novos elementos e sua repercussão no lançamento em discussão.

Se dessa apuração e conclusão resultar novo argumento ou fundamento não suscitado anteriormente, a recorrente deverá ser cientificada do resultado, sendo-lhe reaberto o prazo de 15 (quinze) dias, para que aduza as razões complementares ao seu recurso, que julgar necessárias.

E o meu voto.

Brasília, DF, 25 de abril de 1995

  
MARIAM SEIF - RELATORA 